



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000246274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001663-65.2025.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada NIRVANDA PINTO BEGELÓ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 38.545 --

Apelação Cível n. 1001663-65.2025.8.26.0462

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Nirvanda Pinto Begelo

Outro interessado: PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A

Comarca: Poá

Juíza de Direito sentenciante: Janaina Machado Conceição

Sentença disponibilizada em 29/07/2025.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESSARCIMENTO DE DANOS
– GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO DO IBGE – CULPA
CONCORRENTE

– Consumidor – Misto de golpes “falso funcionário do IBGE” e “abertura de conta fraudulenta” – Informações fornecidas pela consumidora – Falha no dever de sigilo de dados bancários - Transações nitidamente destoantes do padrão de consumo do consumidor que responsabiliza, objetivamente, o banco por ações de terceiros– Dever de a instituição financeira zelar pela segurança das transações – Exclusão do nexo causal – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 479 do STJ:

– É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes, razão pela qual, falhando nessa tarefa, não há exclusão do nexo causal, pela utilização de senha por terceiro, aplicando-se ao particular a Súmula n. 479 do STJ, ainda que o consumidor tenha sido vítima do golpe de falso funcionário do IBGE”, impondo-se a restituição do valor referente à metade das transações.

- Culpa concorrente da vítima - A culpa concorrente não é causa excludente de responsabilidade, mas apenas circunstância que reduz o montante da indenização. O nexo causal persiste entre a omissão do agente econômico (fornecedor) e o dano sofrido pelo consumidor, porém considera-se a concorrência culposa da vítima para o evento danoso, partilhando-se metade do prejuízo entre ambos os litigantes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 164/170, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de débito c.c. pedido liminar e condenação em danos morais que Nirvanda Pinto Begelo ajuizou contra o Banco Mercantil Brasil S.A e PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A, para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos nº 58206, 58207, 603 e 604, formalizados com o banco Mercantil; b) condenar o banco Mercantil a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da parte requerente, com incidência da taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, desde a data dos fatos (27/03/2025), destacando-se que, sobre o valor, deverá ser deduzido o valor dos contratos, quais sejam, R\$ 6.890,06 e \$ 932,00, R\$ 2.065,00, e R\$ 2.065,00, a fim de evitar enriquecimento ilícito da requerente; c) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com incidência da taxa Selic deduzido o IPCA desde a data dos fatos, nos termos da Súmula 54 do C. STJ, até a publicação da sentença. Após, deverá incidir somente a taxa Selic, que incluiu os juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905/2024; Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A respeitável sentença foi desafiada via Embargos de declaração de fls. 752/753 e 758/760, que deram origem à decisão de fls. 766/767:

“Vistos. Embargos de declaração de págs. 752/753:Tratam-se de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, sob o argumento de existência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância da requerente (pág. 757), conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para fazer constar no dispositivo da sentença: "(i) declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos nº 910002342949, 000808960588, 7627285 e 7627286 formalizados com o banco Mercantil" No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Embargos de declaração de págs. 758/760: Não assiste razão ao embargante. Os valores depositados em razão dos contratos (R\$ 6.890,06 e \$ 932,00, R\$ 2.065,00, e R\$ 2.065,00), desde o início, não pertenciam à autora, já que foram depositados pelo banco requerido, sendo certo que permitir a devolução de tais quantia, em dobro, irá proporcionar o enriquecimento ilícito da parte, já que receberá um valor que jamais lhe pertenceu, motivo pelo qual a restituição deverá recair tão somente sobre os valores efetivamente pertencentes à requerente. Logo, a sentença atacada não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, sendo que a embargante busca, em verdade, a reforma do julgado, devendo, portanto, valer-se da ferramenta adequada. Pelo exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO"

Irresignado o **Banco Mercantil apela** (fls. 774/780), alegando que aplica-se ao caso a responsabilidade exclusiva da vítima, já que os dados pessoais sensíveis foram fornecidos pela própria autora, afastando assim a falha na prestação de serviços do banco. Diz que não é o caso de determinar a repetição de indébito; afirma

inexistência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, postula a minoração do valor fixado.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 781/782). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta ao apelo a autora pugna pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 792/800).

É o relatório.

I. Nirvana Pinto Begelo ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito c.c. pedido liminar e condenação em danos morais contra o Banco Mercantil Brasil S.A e PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A sob a alegação de que é pessoa idosa (70 anos, fls. 16) e beneficiária do INSS (NB: 179.031.754-9) e em 27 de março de 2025, por volta das 17 horas, compareceu em sua residência duas mulheres que se apresentaram como funcionárias do IBGE e como estas mulheres possuíam diversas informações pessoais suas e sendo a autora pessoa de boa-fé, acreditou na informação. Durante o curto período que estas pessoas permaneceram em sua residência, conseguiram capturar fotografia (selfie); logo após isso, o neto da autora chegou à residência e as mulheres se evadiram. Diz que desconfiados e temerosos, compareceram a uma agência da ré e descobriram que foram efetuados empréstimos fraudulentos e, na sequência, todo o valor obtido fora transferido para contas si mesma "Nirvanda Pinto Begelo", em conta mantida com a corré PagSeguro, conta esta que jamais foi pela autora

aberta. Diz que ela e o neto levaram os fatos ao conhecimento das autoridades, com lavratura do boletim de ocorrência n. EP6513-12025. Em cognição sumária pretende o decreto de suspensão da exigibilidade das parcelas dos empréstimos e em tutela exauriente postula a anulação dos empréstimos n. 58206 e 58207 e dos contratos de crédito consignados; a devolução das transações efetuadas via "pix" (R\$ 10.156,53); a devolução dos valores via cartão de débito (R\$ 200,00) e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Recebida a inicial, à autora foi concedida a gratuidade (fls. 43). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 44/69 e 128/152); houve réplica (fls. 724/738). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 250); o correu Banco Mercantil se manifestou às fls. 253/254 e 739; a PagSeguro às fls. 715/719 e a autora às fls. 740. Foi prolatada a respeitável sentença, da qual interposto o presente recurso.

II. De início, salutar o adequado delineamento dos fatos: segundo a narrativa da inicial, a autora foi vítima de um misto de golpes, que se iniciou com o golpe do **“falso funcionário do IBGE”¹**, mais adiante os criminosos utilizaram a “engenharia social” e depois promoveram abertura de conta em nome da autora junto à corre PagSeguro, se fazendo passar pela autora.

O golpe do “falso funcionário do IBGE” ocorre quando criminosos exploram o prestígio de referido instituto e a confiança nele depositada para se passando por funcionários dele, se aproximarem da vítima. Tendo obtido êxito na aproximação e de antemão

¹ v

já possuindo dados da autora, os criminosos conseguiram permissão da autora para capturar dela uma “selfie” e o fornecimento de documentos pessoais. De posse de tais dados, os criminosos efetuaram empréstimos em nome da autora junto ao corréu Banco Mercantil; promovam abertura de conta junto à PagSeguro e transferiram os valores do Banco Mercantil para a conta no PagSeguro e, daquela conta.

Este é o resumo da fraude.

III. No mérito, verifica-se, no caso em tela, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n° 297²**.

Restou incontroverso que a autora foi vítima de fraude, resta decidir se presente a culpa exclusiva dela; a culpa concorrente ou a culpa exclusiva do banco. Com efeito, está presente a culpa concorrente, como se passará a demonstrar:

A começar, a autora é pessoa que tem habilidades tecnológicas mínimas, tanto isto é verdade que os extratos anteriores aos fatos aqui narrados demonstram que ela costuma fazer transferências com o uso da tecnologia “pix” desde novembro de 2023 (fls. 211) e mantém contas em instituições de pagamentos digital (Nu Pagamentos IP; NU Financeira S.A; Stone IP S.A, fls. 40).

Destarte, é preciso apontar que a autora **confessou que foi ela mesma quem forneceu aos fraudadores cópias de seu RG e CPF e permitiu que fosse capturada sua biometria facial**

² Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeira

(fls. 18) e fez isso fiando-se na informação de que aquelas mulheres eram funcionárias do IBGE. Evidente que o banco réu não tem como proteger a autora contra pessoas aleatórias que comparecem no endereço dela se fazendo passar por funcionários de qualquer instituição.

Nesta medida, a autora também colaborou com a fraude. A começar, tais golpes não são novos. Inclusive o próprio IBGE já alertou que existem pessoas se fazendo passar por funcionários³.

Mas ela confiou nos estelionatários e assim foi vítima de **“engenharia social”**, que tem um nome novo para uma prática antiga, que é a utilização dos sentimentos das pessoas para ludibriá-las. Em estelionatos geralmente os criminosos usam a urgência (medo de ser vítima de fraudes), para a concretização da fraude. A definição técnica de engenharia social⁴ é:

*“A engenharia social é uma maneira de manipular as vítimas para conseguir informações pessoais com o fim de realizar um ataque que pode comprometer a segurança pessoal ou a segurança de uma rede corporativa. Baixar software que não deveriam baixar, visitar sites que não deveriam visitar, enviar dinheiro para criminosos ou cometer outros erros que comprometam sua segurança pessoal ou organizacional. Um e-mail que parece ser de um colega de trabalho confiável solicitando informações confidenciais, uma mensagem de voz ameaçadora alegando ser da Receita Federal e uma oferta de riquezas de um potentado estrangeiro são apenas alguns exemplos de engenharia social. **Como a engenharia social utiliza manipulação psicológica e explora o erro ou fraqueza humana em vez de vulnerabilidades técnicas ou de sistemas digitais**, também é conhecida como "hacking*

³ [IBGE faz alerta sobre golpes de falsos funcionários do órgão - V9 TV Uberlândia](#)

⁴ [O que é engenharia social? | IBM](#)

humano".

Percebe-se que **a engenharia social não explora uma vulnerabilidade técnica de um sistema digital, mas a vulnerabilidade psicológica ou emocional da vítima.**

Assim, resta claro que a autora colaborou ativamente com os fatos que lhe causaram os danos narrados nesta ação.

O extremo descuido e ingenuidade não podem ser referendado pois, como já demonstrado, a autora não é uma imigrante digital, pois tem habilidades mínimas para lidar com novas tecnologias.

No entanto, também não convence a tese do réu apelante; cabia sim a ele demonstrar, pelo histórico de atividades da autora, que ela tinha o costume de efetuar empréstimos de tão alto volume em tão curto espaço de tempo e mais diversas transferências via pix, totalizando 32 (trinta e duas) transações num único dia.

A tomada de mútuos se tornou fato comum à vida; mas também é corriqueiro que um real consumidor, quando precisa de um empréstimo, já sabe de antemão o valor que necessitará e faz apenas um empréstimo; é incomum a tomada de empréstimos sucessivos no espaço de um ou dois dias; isto é típico de criminosos que seguem fazendo empréstimo vendo “até onde podem chegar”. Especialmente incomum é a imediata e célere transferência dos valores para contas diversas; o que também é conduta típica de criminosos, que procuram concretizar a fraude o mais rápido possível e “desaparecer” com os recursos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Veja-se o histórico de transações:

Tipo da transação	Valor
Empréstimo consignado	+ R\$ 6.890,06
Empréstimo consignado	+ R\$ 932,00
Cartão de crédito consignado	+ R\$ 2.065,00
Cartão de crédito consignado	+ R\$ 2.065,00
TOTAL DE TRANSAÇÕES DE CRÉDITO	+ R\$ 11.952,06
Recarga de celular	- R\$ 100,00
Recarga de celular	- R\$ 100,00
Transferências via pix para conta da autora na PagSeguro:	- R\$ 388,88
	- R\$ 396,66
	- R\$ 453,00
	- R\$ 345,00
	- R\$ 381,00
	- R\$ 459,00
	- R\$ 344,00
	- R\$ 392,00
	- R\$ 388,00
	- R\$ 384,00
	- R\$ 399,00
	- R\$ 294,00
	- R\$ 320,00
	- R\$ 220,00
	- R\$ 369,00
	- R\$ 250,00
	- R\$ 325,00
	- R\$ 310,00
	- R\$ 341,00
	- R\$ 453,00
- R\$ 325,00	
- R\$ 398,00	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

	- R\$ 365,00
	- R\$ 341,00
	- R\$ 290,00
	- R\$ 299,99
	- R\$ 297,00
	- R\$ 240,00
TOTAL DE TRANSAÇÕES DE DÉBITO	- R\$ 9.968,53
DIFERENÇA ENTRE OS CRÉDITOS E DÉBITOS	+ R\$ 1.983,53

Foram trinta e duas transações no mesmo dia, espaçadas por poucos segundos; elas destoam das transações habituais da consumidora, o que deveria ter chamado a atenção dos mecanismos de segurança do réu e a ocorrência de movimentações atípicas, que fogem ao perfil do correntista, somadas ao conjunto probatório, devem ser levadas em consideração para ações que versem sobre a responsabilização de instituições bancárias. Neste sentido:

*“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS Assalto à residência Coação, mediante arma de fogo, para realização de operações, através de aparelho celular **Transações, em sequência, que fogem do perfil financeiro do consumidor, sem prova cabal da regularidade Fraude evidenciada Ausência de comunicação eficaz pela financeira para a certificação da legitimidade das operações** Defeito na prestação de serviços Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) Fortuito interno (súmula 479, STJ) Determinação de restituição de valores corretamente determinada Sentença mantida Recurso desprovido.(TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1156515-37.2023.8.26.0100, relator desembargador Vicentini Barroso, j. 11.02.2025)

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEVER DE SEGURANÇA. TRANSAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DE GASTOS DA CONSUMIDORA. ABERTURA DE CONTA REALIZADA SEM AS CAUTELAS EXIGIDAS PELA LEI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária. A autora realizou duas transações via PIX, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 12.533,06, após ser induzida a erro por meio de golpe aplicado via rede social Instagram. A fraude envolveu a segunda ré, responsável pela conta bancária que recebeu os valores transferidos. A recorrente pleiteia a condenação solidária das instituições financeiras ao ressarcimento dos valores e ao pagamento de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se as instituições financeiras podem ser responsabilizadas pela fraude bancária ocorrida mediante transações via PIX, considerando a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços; (ii) estabelecer se há fundamento para condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à consumidora. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do**

Consumidor e na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhes zelar pela segurança das transações bancárias e adotar mecanismos eficazes para prevenir fraudes.

2. A falha na prestação de serviços das rés se evidencia pela ausência de mecanismos de segurança capazes de identificar e bloquear transações atípicas e pela falta de comprovação de medidas concretas para prevenir o golpe.

3. A abertura de conta bancária sem a devida verificação de autenticidade e idoneidade do titular, bem configura falha na prestação de serviço, conforme Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil, impondo à instituição financeira o dever de diligência na análise de movimentações suspeitas. 4. A ausência de contestação por parte da instituição financeira e a não apresentação de provas que demonstrassem a regularidade das transações realizadas ainda reforçam a caracterização da falha no dever de segurança. 5. O dano moral decorre da aflição e do transtorno sofrido pela consumidora ao ter valores substanciais subtraídos por meio de fraude bancária, sendo devida a indenização, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre o tema. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias decorrentes de falha na segurança de suas operações, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. A realização de transações atípicas sem mecanismos de verificação e bloqueio caracteriza defeito na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade da instituição financeira. A abertura de conta bancária utilizada para fraude sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

observância das normas do Banco Central do Brasil constitui falha na prestação de serviço e fundamenta a responsabilidade da instituição financeira. O dano moral é configurado pelo transtorno suportado pelo consumidor diante da falha de segurança da instituição financeira, sendo devida a indenização proporcional ao prejuízo causado (TJSP, Apelação Cível nº 1005315-29.2023.8.26.0020, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV Direito Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator desembargador Domingos de Siqueira Frascino, j. 07.02.2025)

Portanto, há responsabilidade concorrente; a culpa concorrente não é causa excludente de responsabilidade, mas apenas circunstância que reduz o montante da indenização. O nexos causal persiste entre a omissão do agente econômico (fornecedor) e o dano sofrido pelo consumidor, porém considera-se a concorrência culposa da vítima para o evento danoso.

A doutrina pátria define a questão tratada nestes autos:

“A concorrência de culpas do agente causador do dano e da vítima, que, segundo este artigo, deve ser levada em conta na fixação da indenização, não era prevista no Código Civil de 1916, mas já estava consagrada na doutrina e jurisprudência brasileiras. Assim, outras formas de expressão do direito já mencionavam que 'se houver concorrência de culpas, do autor do dano e da vítima, a indenização deve ser reduzida'(cf. Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, 7ª

edição, São Paulo, Saraiva, 1971, v.5, pg. 4134; v. Rui Stocco, Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p.68 e 69); 'Se a vítima não age com a cautela necessária para atravessar a rua em local apropriado, vindo a ser atropelada, justificável a redução proporcional do valor indenizatório, em razão da culpa concorrente' (RT 609/112); 'A partilha dos prejuízos, que se impõe nos casos de concorrência de culpas, deve guardar proporção ao grau de culpa, com que cada protagonista concorreu para o evento. Reconhecida a igualdade na proporcionalidade das culpas dos agentes, deve cada parte responder pela metade dos prejuízos causados à outra...'”⁵.

Também neste sentido é o entendimento do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitaram a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. **No caso, a Corte de origem apontou que ficou evidente a culpa concorrente da vítima, ora recorrente, pois incontroverso que seguiu as orientações***

⁵ FIUZA, Ricardo.. “Novo Código Civil Comentado”, editora Saraiva, 2003, Pg. 843

dos estelionatários, entregando-lhes o cartão, não obstante as notórias advertências veiculadas diariamente nas mídias sociais a respeito do golpe. 3. O eg. TJSP concluiu, ainda, que: "(...) **considerando que os danos decorreram de falhas de ambas as partes, ou seja, que houve culpa concorrente, a inexigibilidade dos débitos questionados nos autos deve ficar limitada pela metade**". A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (g.n)⁶

Portanto, distribuída a culpa entre ambos os litigantes; não é o caso de decreto de inexigibilidade dos contratos; ao réu caberá arcar com a metade dos danos materiais, estes considerados: a metade dos empréstimos (Empréstimo consignados (R\$ 6.890,06 + R\$ 932,00 e empréstimos de limites do cartão de crédito: R\$ 2.065,00 +R\$ 2.065,00).

Considerando que mesmo após todas as transações via pix efetuadas ainda restou na conta da autora o valor de R\$ 1.983,53 (fls. 20), da metade do valor cuja responsabilidade é do réu, o valor de R\$ 1.983,53 deverá ser abatido. E, uma vez apurado o saldo remanescente final após esta dedução, a quitação do empréstimo (assim recalculado), será de responsabilidade da autora.

⁶ STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 2145331 / SP, relator ministro Raul Araújo, j. 02.12.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como a autora colaborou com os fatos que lhe causaram danos, incabível a condenação do banco apelante à pagar à autora indenização por danos morais. É preciso anotar que a indenização fixada no item “iii” de fls. 747 somente é afastada somente com relação ao apelante Banco Mercantil, pois não houve apelo do outro correu.

IV. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

Em razão do resultado do julgamento, é preciso redimensionar a sucumbência. A autora arcará com metade das custas e o réu apelante com a outra metade. A autora pagará ao advogado do réu 10% sobre a metade do valor por ela postulado à título de danos materiais .

O réu pagará ao advogado da autora 10% sobre sobre a metade do valor por ela postulado à título de danos materiais. A compensação entre os honorários é vedada, haja vista que pertencem aos respectivos patronos.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- **Relator** --